

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672585 - PR
(2015/0041651-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
AGRAVADO : ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA-AGE PARA CONVERSÃO DO CRÉDITO EM AÇÕES POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO EM DINHEIRO OU NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.003.955/RS, de relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, a Primeira Seção desta Corte Superior deixou claro que os juros remuneratórios devem incidir até a data do resgate dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica (data em que houve a efetiva conversão em ações). E, no julgamento dos EREsp. 826.809/RS (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.8.2011), a Primeira Seção consolidou entendimento de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das assembleias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.

2. Logo, em se tratando de créditos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de diferenças de correção monetária e respectivo reflexo nos juros, a data da conversão deve ser a data da Assembleia Geral Extraordinária-AGE que homologou tal aumento do capital social da companhia.

3. Nesse contexto, antes do trânsito em julgado da sentença não poderiam os acionistas deliberar sobre a restituição dos valores devidos na forma de participação acionária e, enquanto não houver a conversão em ações através da Assembleia de Acionistas, continuam a incidir juros moratórios sobre os valores do Empréstimo Compulsório devidamente corrigido na forma reconhecida pelo título judicial exequendo. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp. 1.686.239/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.8.2019; AgInt no AREsp. 366.261/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2016; AgRg no AREsp. 799.297/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016; AgRg no AREsp. 791.354/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.

4. Na hipótese dos autos, consoante expressamente disposto no acórdão recorrido, permanece a incidência de juros remuneratórios enquanto tais valores não forem efetivamente pagos ou convertidos em ações.

5. Nesses termos, o acolhimento da alegação da Eletrobras, referente à existência de autorização nas AGEs já realizadas para o pagamento das diferenças executadas, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial.

6. Agravo Regimental da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.585 - PR
(2015/0041651-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
LÍZIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
AGRAVADO : ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. contra decisão de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE CONTRIBUINTE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS É PERMITIDO DESDE QUE HAJA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL. JULGADO PARADIGMA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC): RESP 1.003.955/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 27.11.2009. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU QUE NÃO SUBSISTE PROVA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR PARA A CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS PRINCIPAIS EM AÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp. 826.809/RS, consolidou entendimento de que não incidem juros remuneratórios cumulados com juros de mora, visto que, após o resgate, se houve pagamento a menor, não há falar em remuneração, mas apenas em mora do Fisco.

3. Destaca que não se pode falar em ofensa à coisa julgada e que tampouco o conhecimento do Apelo Nobre esbarra nos

Superior Tribunal de Justiça

óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. Requer, ao final, seja conhecido seu Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência dos juros remuneratórios até as conversões das ações, incidindo, a partir de então, somente os juros de mora.

5. Às fls. 681/682, a parte agravada apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão agravada.

6. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.585 - PR
(2015/0041651-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
AGRAVADO : ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA-AGE PARA CONVERSÃO DO CRÉDITO EM AÇÕES POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO EM DINHEIRO OU NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.003.955/RS, de relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, a Primeira Seção desta Corte Superior deixou claro que os juros remuneratórios devem incidir até a data do resgate dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica (data em que houve a efetiva conversão em ações). E, no julgamento dos EREsp. 826.809/RS (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.8.2011), a Primeira Seção consolidou entendimento de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das assembleias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.

2. Logo, em se tratando de créditos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de diferenças de correção monetária e respectivo reflexo nos juros, a data da conversão deve ser a data da Assembleia Geral Extraordinária-AGE que homologou tal aumento do capital social da companhia.

3. Nesse contexto, antes do trânsito em julgado da sentença não poderiam os acionistas deliberar sobre a restituição dos valores devidos na forma de participação acionária e, enquanto não houver a conversão em ações através da Assembleia de Acionistas, continuam a incidir juros moratórios sobre os valores do Empréstimo Compulsório devidamente corrigido na forma reconhecida pelo título

judicial exequendo. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp. 1.686.239/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.8.2019; AgInt no AREsp. 366.261/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2016; AgRg no AREsp. 799.297/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016; AgRg no AREsp. 791.354/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.

4. Na hipótese dos autos, consoante expressamente disposto no acórdão recorrido, permanece a incidência de juros remuneratórios enquanto tais valores não forem efetivamente pagos ou convertidos em ações.

5. Nesses termos, o acolhimento da alegação da Eletrobras, referente à existência de autorização nas AGEs já realizadas para o pagamento das diferenças executadas, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial.

6. Agravo Regimental da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. a que se nega provimento.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.585 - PR
(2015/0041651-1)

Superior Tribunal de Justiça

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
AGRAVADO : ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA-AGE PARA CONVERSÃO DO CRÉDITO EM AÇÕES POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO EM DINHEIRO OU NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.003.955/RS, de relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, a Primeira Seção desta Corte Superior deixou claro que os juros remuneratórios devem incidir até a data do resgate dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica (data em que houve a efetiva conversão em ações). E, no julgamento dos EREsp. 826.809/RS (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.8.2011), a Primeira Seção consolidou entendimento de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das assembleias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.

2. Logo, em se tratando de créditos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de diferenças de correção monetária e respectivo reflexo nos juros, a data da conversão deve ser a data da Assembleia Geral Extraordinária-AGE que homologou tal aumento do capital social da companhia.

3. Nesse contexto, antes do trânsito em julgado da sentença não poderiam os acionistas deliberar sobre a restituição

dos valores devidos na forma de participação acionária e, enquanto não houver a conversão em ações através da Assembleia de Acionistas, continuam a incidir juros moratórios sobre os valores do Empréstimo Compulsório devidamente corrigido na forma reconhecida pelo título judicial exequendo. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp. 1.686.239/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.8.2019; AgInt no AREsp. 366.261/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2016; AgRg no AREsp. 799.297/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016; AgRg no AREsp. 791.354/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.

4. Na hipótese dos autos, consoante expressamente disposto no acórdão recorrido, permanece a incidência de juros remuneratórios enquanto tais valores não forem efetivamente pagos ou convertidos em ações.

5. Nesses termos, o acolhimento da alegação da Eletrobras, referente à existência de autorização nas AGEs já realizadas para o pagamento das diferenças executadas, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial.

6. Agravo Regimental da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. a que se nega provimento.

1. A pretensão recursal não reúne condições de conhecimento. Explica-se.

2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.003.955/RS, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, a Primeira Seção desta Corte Superior deixou claro que os juros remuneratórios devem incidir até a data do resgate dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica (data em que houve a efetiva conversão em ações). E, no julgamento dos EREsp. 826.809/RS (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.8.2011), a Primeira Seção consolidou entendimento de que os juros remuneratórios não

ultrapassam a data das assembleias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.

3. Logo, em se tratando de créditos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de diferenças de correção monetária e respectivo reflexo nos juros, a data da conversão deve ser a data da Assembleia Geral Extraordinária-AGE que homologou tal aumento do capital social da companhia.

4. Nesse contexto, antes do trânsito em julgado da sentença não poderiam os acionistas deliberar sobre a restituição dos valores devidos na forma de participação acionária e, enquanto não houver a conversão em ações através da Assembleia de acionistas, continuam a incidir juros moratórios obre os valores do Empréstimo Compulsório devidamente corrigido na forma reconhecida pelo título judicial exequendo. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp. 1.686.239/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.8.2019; AgInt no AREsp. 366.261/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2016; AgRg no AREsp. 799.297/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016; AgRg no AREsp. 791.354/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.

5. Na hipótese dos autos, consoante expressamente disposto no acórdão recorrido, permanece a incidência de juros remuneratórios enquanto tais valores não foram efetivamente pagos ou convertidos em ações.

6. Nesses termos, o acolhimento da alegação da Eletrobras, referente à existência de autorização nas AGEs já realizadas para o pagamento das diferenças executadas, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso

Superior Tribunal de Justiça

Especial.

7. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no AREsp 672.585 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0041651-1

Número de Origem:

50211337320144040000 PR-50028038420134047009 200270090092490 50028038420134047009

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028

LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773

AGRAVADO : ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A

ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028

LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773

AGRAVADO : ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A

ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020